



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000471766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000189-92.2024.8.26.0042, da Comarca de Altinópolis, em que é apelante/apelada LOURDES PEREIRA DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 15 de maio de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000189-92.2024.8.26.0042
Apelante/Apelada: Lourdes Pereira dos Reis
Apelado/Apelante: Banco Itaú Consignado S.a
VOTO nº 32353/fhs

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo das partes – Contratação de empréstimos consignados não reconhecidas pela consumidora – Réu que se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a contratação (art. 373, inciso II, CPC) – Autora que ajuizou a ação mais de três anos após a averbação dos contratos em seu benefício previdenciário e usufruiu de valores depositados em sua conta – Contrato que à luz da boa-fé objetiva é tido como aperfeiçoado e válido, do que resulta sua obrigatoriedade entre as partes – Sentença reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra a r. sentença de fls. 252-257, proferida em ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenizatória por danos morais, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente a ação ajuizada, para “*declarar inexistente a relação jurídica entre a parte autora e o réu, decorrente do contrato indicado na inicial, condenado este, na restituição das parcelas descontadas do benefício previdenciário da parte autora, de forma simples/em dobro, bem como aqueles que vierem a ser descontados até o efetivo cumprimento desta sentença, tudo corrigido e conforme apontado na fundamentação, a ser apurada em fase de cumprimento de sentença com a devida correção pela tabela prática do TJSP e acrescido de juros de 1% ao mês tudo a contar do desembolso/dépósito. Condene o requerido, ainda, ao pagamento de danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pela tabela do TJSP a partir desta decisão (Súmula 362 do C. STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da contratação (Súmula 54 do C. STJ).*”.

A apelante autora pugna pela reforma da r. sentença, com a consequente majoração dos danos morais arbitrados e pela repetição em dobro dos valores descontados. Alega, em suma, que: **i)** o valor arbitrado a título de danos morais é insuficiente para reparar o dano causado; **ii)** o dano moral é *in re ipsa*; e **iii)** sofreu com descontos indevidos

sobre seu benefício previdenciário.

Por sua vez, apela a ré pela declaração de nulidade da r. sentença e subsidiariamente pela sua reforma, postulando pela improcedência da ação. Afirmar, que: **i)** postulou pela realização de audiência de instrução e julgamento e a ausência constitui cerceamento de defesa; **ii)** as contratações foram regulares, com posterior solicitação de portabilidade; **iii)** a autora se beneficiou dos valores depositados em sua conta; **iv)** se desincumbiu do seu ônus probatório.

O recurso da autora foi respondido.

É o relatório do essencial.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade e por isso é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, compulsando os autos, extrai-se que **a alegação de nulidade** processual decorrente de cerceamento de defesa e/ou necessidade de reabertura da instrução processual, **não comporta guarida**, vez que resta claro o entendimento do magistrado de que verificada a oportunidade e a conveniência - e em atenção aos arts. 370, parágrafo único e 355, I, do CPC - **o processo já se encontrava suficientemente instruído**, sendo desnecessária para o convencimento do magistrado, a produção de provas complementares.

Rejeita-se, à vista disso, o pleito de reconhecimento de cerceamento de defesa, mantendo-se incólume a r. sentença nesse ponto.

Superada a discussão preliminar, cuida-se de ação de responsabilidade civil em que se postula pela declaração de inexigibilidade de débito, repetição do indébito e pela indenização de danos morais em razão de suposta contratação fraudulenta de empréstimos consignados.

Em contestação, o banco réu defendeu a regularidade das contratações, postulando pela improcedência dos pedidos.

O douto juízo julgou a demanda procedente, nos termos já relatados.

Respeitado o entendimento do juízo de primeiro grau, a demanda merecia solução diversa.

Pois bem.

Não há dúvidas de que a relação entre as partes é de consumo, aplicando-se a legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente,

a responsabilização objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor.

Ademais, trata-se de entendimento consolidado que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto decorre do risco do negócio que caracteriza fortuito interno (Súmulas 297 e 479, STJ). E certo é que compete ao fornecedor de serviços comprovar a existência do negócio jurídico válido, na qualidade de credor e detentor dos meios necessários para a produção dessa prova.

Inobstante, certo é que ainda que não se negue que o caso dos autos trata-se de relação de consumo, igualmente não se pode ignorar que para que a inversão do ônus da prova tenha lugar, **as alegações da autora devem apresentar - ainda que mínima - verossimilhança, o que não ocorreu no caso em apreço.**

Diante da narrativa da autora no sentido de que não realizou a contratação de empréstimos consignados, caberia à ré comprovar a livre contratação das linhas de crédito ora impugnadas.

E assim a ré o fez, uma vez que **restou comprovado que houve válida e regular adesão da consumidora, ainda no ano de 2020, com posterior cessão do crédito a banco terceiro,** aos termos dos contratos, e, por outro lado, ausência de qualquer comprovação ou mesmo indício de fraude ou vício de consentimento nas referidas contratações.

E **ainda que não se negue eventuais inconsistências na formalização do contrato e a regra do art. 373, inciso II, CPC,** que atribui à ré o ônus de comprovar a existência da relação jurídica, o que chama a atenção é o fato de que a consumidora fez uso dos valores depositados em sua conta, **deixando de insurgir ao longo de mais de três anos,** o que denota a sua real ciência e concordância com os termos firmados. Em outras palavras, a conduta das partes – pautada na **boa-fé objetiva** e no princípio *venire contra factum proprium* - foi determinante para esclarecer a **inegável e desimpedida manifestação de vontade,** em que o banco réu adotou conduta conforme ao fazer a entrega do dinheiro, e, por sua vez, a consumidora fez uso de valores expressivos e como contraprestação, passou a pagar as parcelas do contrato firmado.

Tais circunstâncias não podem ser desconsideradas no julgamento da controvérsia, pois se a discussão gira em torno da inexistência de dois contratos, é crucial observar o comportamento das partes após a suposta contratação. E como se viu, o banco cumpriu imediatamente a obrigação principal de fornecer o valor financeiro na conta indicada pela consumidora e esta, por sua vez, após receber e utilizar o valor depositado, passou a pagar

as parcelas por longo período, o que sem sombra de dúvida confirma a validade das contratações

O princípio-norma da boa-fé objetiva abarca também a conduta do consumidor, o qual deve ter comportamento compatível com suas alegações processuais. Se vem a Juízo dizer que não contratou e que desconhece totalmente a contratação, precisa explicar bem a entrada do dinheiro e o motivo pelo qual não o devolveu e não reclamou prontamente, em vez de fazer uso da quantia e depois permanecer pagando as parcelas do empréstimo por vários anos, com, inclusive, cessão do crédito para terceiro.

Estabelece o artigo 113, caput, do Código Civil, que “*os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração*” e que “*a interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: I – **for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio***” - §1º.

Do contrário, a Justiça estaria dando desproporcional valor à questão ligada à autenticidade de uma assinatura aposta por pessoa idosa em instrumento contratual, em vez de considerar todo o comportamento contratual de ambas as partes ao longo de vários anos. Seria priorizar uma formalidade em detrimento da realidade.

Sendo válida as relações contratuais, não há que se falar em inexigibilidade da dívida, de modo que improcedem os pedidos de declaração de inexistência de débito e de repetição do indébito (simples ou em dobro), essencialmente incompatíveis com a constatação de que houve contratação espontânea dos empréstimos consignados, ao qual a parte expressamente aderiu e tomou o valor que lhe cabia e era de seu interesse.

De tudo isso e levando em conta a boa-fé objetiva que se exige também do consumidor, resulta comprovada a válida celebração do contrato impugnado, com o que ora se acolhem as razões recursais da ré, que levam à reforma da sentença e à improcedência da ação, arcando a autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor atualizado da causa, com correção monetária desde o ajuizamento e juros de mora a contar do trânsito em julgado, observada a gratuidade.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da ré, **PREJUDICADO** o recurso da autora, do qual não se conhece, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)